



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
1-10-2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 358
(1º.09.2008)

PROCESSO : Nº 288, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAGOGI - AL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER"
ADVOGADO : Otávio Augusto de Melo Acioli e outros
RECORRIDO : JAILSON CALAÇA PINTO
ADVOGADO : João Luis Lôbo Silva e outros
RELATOR : **Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA. TENTATIVA DE FORMAÇÃO DE NOVA COLIGAÇÃO APÓS O PERÍODO LEGAL PARA TAIS DELIBERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DES. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “MARAGOGI PARA VENCER”, contra a decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral (Maragogi/AL), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizada contra Jailson Calaça Pinto, deferindo o registro de candidatura do recorrido ao cargo de Vereador naquele município.

O recorrente propôs a ação de impugnação de registro alegando que a candidatura do recorrido não poderia ser deferida visto que o requerimento foi apresentado pela comissão provisória do PT do B em Maragogi, desconstituída em 03/07/2008. Sustentam que naquela data foi protocolada nova comissão provisória no E. TRE/AL.

Em 04/07/2008, a nova comissão deliberou que o PT do B se coligaria nas eleições proporcionais com o PPS e PSB, e não mais com o PP e PHS.

Em contestação, o pretense candidato afirmou que seu registro era válido, pois, ainda que desconstituída a comissão anterior do PT do B, o requerimento foi protocolado pelo representante da coligação.

Ademais, a convenção foi válida, bem como não houve qualquer intervenção do órgão superior (diretório estadual) desconstituindo a coligação inicialmente formada.

De igual forma, a nova deliberação da nova comissão provisória iria configurar em verdadeira convenção, fora do prazo legal.

Em sentença de fls. 39/41, o juiz julgou improcedente a AIRC, deferindo o registro.

Interposto recurso, o recorrente reitera as razões da inicial (fls. 44/50).

O impugnado apresentou contra-razões, requerendo a manutenção da sentença recorrida (fls. 55/60).

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 66/68, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores juízes, trago à apreciação desta Corte o presente recurso eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO “MARAGOGI PARA VENCER” contra a decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral – Maragogi /AL, que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador de Jailson Calaça Pinto.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, pretende que a sentença seja reforma, reconhecendo-se irregular o pedido de registro de candidatura do recorrido, pois, conforme alegações dos autores, foi proposta por pessoa desprovida de legitimidade para representar o partido.

No caso, a nova comissão provisória foi formada em 03/07/2008, conforme registrado nos autos do Processo 0174/2008, desta E. Corte.

O recorrente afirma que no dia seguinte, 04/07/2008, a nova comissão deliberou a participação na coligação formada pelos partidos PPS e PSB, nas eleições proporcionais, e não mais com o PP e PHS, conforme fl. 24.

Ainda que tenha sido formada nova direção municipal, o partido deve respeitar a legislação eleitoral que determina que o prazo das convenções partidárias, para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, deve ser de 10 a 30 de junho dos anos em que houver eleições, a teor do art. 8º da Lei 9.504/97.

Ao tentar deliberar sobre novas coligações, sob o argumento de que havia sido criada nova comissão municipal, o partido tenta burlar a vedação legal, pretendendo firmar nova coligação em prazo vedado.

Ademais, a única forma de invalidar a coligação anterior seria se o órgão inferior tivesse agido de forma desobediente ao órgão de nível superior, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.504/97, o que não restou provado no caso.

Dessa feita, sendo o registro do recorrido apresentado por representante de coligação regular, sem qualquer outro vício, não há como negar o registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste diapasão, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o deferimento do registro de candidatura.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(77ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 288, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO “MARAGOGI PARA VENCER”

Advogado: Otávio Augusto de Melo Acioli e outros.

Recorrido: JAILSON CALAÇA PINTO

Advogado: João Luis Lôbo Silva e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.358, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.358, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciano M
Coordenadora de Sessões